

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Segunda Câmara de Direito Privado

(Antiga 3ª Câmara Cível)

Apelação nº 0006946-87.2008.8.19.0006

Apelante: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Apelados: MARIA ISABEL TEIXEIRA NOVAES, ISABEL CRISTINA
NOVAES DA SILVA CAMARGO e JOÃO MANUEL NOVAIS DA SILVA

Juízo de origem: 1ª Vara da Comarca de Barra do Pirai

Relatora: JDS. Des (a). Katia Cilene da Hora Machado Bugarim

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA
PARCIAL. Superveniência de acordo entre as partes. Termo de
transação que satisfaz os requisitos legais. Homologação do
acordo com extinção do processo na forma do artigo na forma do
art. 487, III, b, o CPC.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Itaú Unibanco S.A contra a sentença de procedência proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Barra do Pirai, condenando o recorrente ao pagamento das diferenças correspondentes aos índices inflacionários expurgados nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990 (Plano Collor 1) e fevereiro

de 1991 (Plano Collor 11), relativo ao saldo da caderneta de poupança do falecido José Manuel Silva.

Noticiado o óbito do autor originário, os herdeiros acima nominados requereram a habilitação nos autos (index. 380), o que foi deferido nos termos do index 423.

O banco apresentou proposta de acordo (index 419).

Instados a se manifestarem, os apelados, expressaram o interesse em aderir ao Acordo Coletivo firmado entre os bancos e as entidades dos consumidores e concordaram expressamente com a proposta apresentada pelo apelante (indexadores 423 e 428).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Conforme visto (indexadores 419 e 428) as partes resolveram o litígio de forma amigável, nos termos do acordo coletivo homologado pelo STF, no âmbito da ADPF 165. Estando a avença em condições de receber a chancela judicial, eis que atendidos os requisitos legais.

Pelo exposto, na forma do artigo 932, I, do CPC, homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, o CPC. Honorários, nos termos do acordo. Custas remanescentes rateadas entre as partes nos termos do artigo 90, par. 2º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Katia Cilene da Hora Machado Bugarim

JDS Relatora

